

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera o limite de idade para isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente à parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o limite de idade para isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente à parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
6º
.....
.

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....” (NR)

Art. 3º Os artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215417032900>



.....

.

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, de:

.....

.

Art. 8º

.....

.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei reduz de 65 para 60 anos o limite de idade para isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente à parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada.



Procuramos, assim, compatibilizar o limite de idade para concessão dessa isenção com a definição de idoso constante da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso –, que se destina a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Nos países desenvolvidos, devido à maior expectativa de vida da população, consideram-se idosas pessoas de idade mais avançada. Entretanto, em países como o Brasil, com tantos problemas estruturais, ainda há muito a ser feito para se atingir o “Estado de bem-estar social”, principalmente quanto à implementação de uma política de saúde adequada, que atenda de forma satisfatória a população idosa, a qual tende a necessitar de mais atendimentos ambulatoriais, medicamentos e, inclusive, cirurgias com o passar dos anos.

Desse modo, com a finalidade de contribuir para a melhoria da qualidade de vida do idoso, e pelo elevado alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CLEBER VERDE

2021-21399



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215417032900>

